



ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL N° 0037826-83.2011.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA – 2ª VARA DA FAZENDA
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: RENATA SOUZA DOS SANTOS – OAB/PA N°12758
APELADO: MAX ROBERTO SILVA CHAGAS
ADVOGADA: LUANA BRITO FERNNDES – OAB N° 19078
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CÍVEL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS. POLICIAL MILITAR DESLOCADO DA SUA SEDE. ÔNUS DA CONTESTAÇÃO DA PROVA PERTENCENTE AO ESTADO DO PARÁ NO SENTIDO DE DEMONSTRAR QUALQUER DAS HIPÓTESES QUE TORNARIAM INDEVIDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS NO CASO CONCRETO. O ENTE ESTADUAL NÃO SE DESINCUMBIU DE TAL ÔNUS PROBATÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – OCORRENCIA. PARCELAS ANTERIORES A 27/10/2011 PRESCRITAS. PAGAMENTO DEVIDO DAS PARCELAS NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Primeiramente, destaco como questão incontroversa o deslocamento do requerente para vários Municípios do Estado do Pará, entre o período intercalado de 22/05/2006 até 18/09/08, como agente de trânsito por necessidade de serviço, para o interior do Estado, conforme faz prova com cópias das escalas de serviço juntado aos autos.
2. Incumbe ao réu o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, ele deverá provar que o valor cobrado foi efetivamente quitado ou que não tenha ocorrido o deslocamento do militar de sua unidade.
3. O Estado do Pará não logrou êxito em demonstrar qualquer das hipóteses que tornariam indevidas as diárias requeridas, não enquadrando o caso em questão em qualquer das situações previstas no art. 4ª ou mesmo no art. 6º da Lei de regência.
4. A administração pública dispõe de toda estrutura física, organizacional, orçamentária, bem como de recursos humanos que lhe permitiria com facilidade demonstrar o pagamento das diárias reivindicadas ou alguma das hipóteses do rol do art. 4 da Lei nº 5.119, de 19/05/1984, ou seja, não demonstrou que o requerente estaria aquartelado ou que as despesas de alimentação e hospedagem foram asseguradas pela Corporação Militar Estadual, fato que somente robusteceu o convencimento do magistrado acerca do direito alegado pelo recorrido. Fazendo jus ao pagamento de diárias o militar que se desloca de sua sede para exercer suas atividades em outro Município.
5. De outra banda assiste razão ao apelante acerca da prescrição quinquenal, eis que as ações de cobrança buscando o recebimento de indenização relativa a ajuda de custo, em razão do deslocamento de militar, prescrevem em 05 (cinco), ex vi do artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32.
6. Prescritas estão as diárias relativas período de: 22/05/06 a 05/06/06;



26/06/06 a 16/07/2006; 18/08/06 a 03/09/06, vez que a ação de cobrança foi ajuizada em 27/10/2011.

7. Assim, o apelado faz jus a 85 (oitenta e cinco) diárias.

8. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. E em sede de reexame necessário, sentença reformada parcialmente nos termos do voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados, discutidos estes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 14 dias do mês de junho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Max Roberto Silva Chagas, brasileiro, casado, policial militar estadual, propôs ação de Cobrança em desfavor do Estado do Pará narrando ser 3º Sargento da Polícia Militar, e, ainda, na graduação de Cabo foi designado pela Polícia do Rodoviária Estadual como Agente de Trânsito por necessidade de serviço.

Por tal motivo, foi escalado por diversas vezes para o serviço de policiamento no interior do Estado, conforme faz prova cópia das escalas de serviço no interior.

Aduz que por essas viagens os policiais militares recebem as chamadas diárias, indenizações destinadas a atender despesas extraordinárias com alimentação estadia, sendo devidas a qualquer policial militar durante o afastamento de sua sede, por motivo de serviço ou para realização de cursos de interesse da Polícia Militar do Estado.

Informa que até a presente data nada recebeu a título de diárias, o que vem causando transtornos financeiros, afetando a vida profissional do policial militar, em razão da desmotivação e desestímulo devido à falta de compromisso por parte da Corporação. Assevera que em face da impossibilidade de acordo, exaurido os trâmites administrativos sem sucesso, e, por ser detentor de direito líquido e certo propôs a presente ação na intenção de ser ressarcido no valor de R\$ 23.468,54 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), que corresponderiam às 132 diárias que trabalhou fora de sua sede. Juntou documentos.

Devidamente citado o Estado do Pará apresentou contestação as folhas 44 a 61, arguindo preliminarmente, Inépcia da Inicia,l posto que o autor não comprova nos autos o direito alegado; prescrição bienal ou quinquenal.

Alegou ainda, ou não preenchimento dos requisitos da Lei nº 5652/91 e o exercício do autor em localidades da região metropolitana, impossibilidade de cumulação de adicional de interiorização com gratificação de localidade especial, dentre outros argumentos.



Em réplica as folhas 64 e seguintes, o autor requereu a desconsideração da contestação, vez que seu conteúdo não possui relação com os fatos narrados na inicial, por argumentar sobre adicional de interiorização, quando a lide versa sobre cobrança de diárias.

O douto Procurador de Justiça às folhas 96/98, por ser tratar de direito patrimonial disponível, se absteve de manifestação nos autos.

O processo seguiu seus trâmites legais.

Sentença proferida julgando totalmente procedente o pedido e condenando o Estado do Pará a pagar as diárias requeridas pelo apelado, e, R\$ 2000,00 (dois mil reais), a título de honorários.

Inconformado com a sentença, às fls. 82/85 o apelante defendeu pela procedência de seu pedido e conseqüente reforma da sentença, alegando a ocorrência da prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º do CC ou, da prescrição quinquenal.

Contrarrazões do recorrido alegando ter direito as diárias pleiteadas devendo ser mantida a sentença em sua totalidade uma vez que a mesma está em consonância com a legislação, razão pela qual requer a improcedência da apelação.

É o relatório do essencial.

VOTO

Admissibilidade:

Presentes os pressupostos que admitem o apelo, dele conheço.

Mérito

Trata-se de Apelação Cível e Reexame Necessário, interposta pelo ESTADO DO PARÁ, contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém (fls. 70/80) que, nos autos da ação de Cobrança, julgou totalmente procedente o pleito inicial, determinando que o ente público proceda o pagamento de 132 (cento e trinta e duas) diárias ao autor, no valor total de R\$ 23.468,54 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Inicialmente ressalto que, em aplicação ao art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o presente recurso será analisado sob a égide do CPC/1973, uma vez que ataca decisão publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

O cerne da questão é aferir, a partir da legislação, jurisprudência e documentos acostados aos autos, a existência ou não do direito ao recebimento das diárias requeridas.

Primeiramente, destaco como questão incontroversa o deslocamento do requerente para diversos Municípios do interior do Estado, entre o período de 22/05/06 a 18/09/08, com o fim de atuar como Agente de Trânsito por necessidade de serviço, conforme comprova com cópia das escalas de serviço no interior.

Pois bem. No caso em questão a Lei 5.119, de 19/05/1984 assim dispõe:

Art. 1º. Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas extraordinárias - de alimentação e pousada e são devidas aos policiais - militares durante, seu afastamento de sua sede por motivo de serviço ou para realização de cursos ou estágios de interesse da polícia militar do Estado.

§ 1º - As diárias compreendem a diária de alimentação e a Diária de pousada.



§ 2º. Diária de alimentação é devida, inclusive nos dias de partida e chegada.

(...)

Art. 2º. - O valor da Diária de Alimentação será fixado em Decreto do chefe do Poder Executivo e revisto semestralmente.

(....)

Art. 3º - Compete ao Comandante da Organização Policial - Militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o policial militar e, sempre que for julgado necessário, deve efetua-lo adiantadamente, para ajuste de contas quando o pagamento da remuneração que ocorrer após o regresso à Organização Policial Militar, condicionando-se o adiantamento à existência dos recursos orçamentários próprios nos Órgãos Competentes.

Por outro lado, as hipóteses de não recebimento de diárias estão contidas no art. 4º da lei, conforme se observa a seguir:

Art. 4º - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:

I - quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas;

II - Nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidas alimentação, pousada ou ambas;

III - Cumulativamente com a ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem em que alimentação e a pousada ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens, devendo neste caso ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitados;

IV - Durante o afastamento da sede da Organização Policial-Militar por menos de oito (08) horas consecutivas.

Além disso, o art. 6º prevê a hipótese em que o policial militar indenizará a Organização Militar em que se alojar ou alimentar:

Art. 6º - O policial-militar, quando receber diárias, indenizará a organização policial-militar em que se alojar ou se alimentar.

No concernente ao pagamento devido em relação do deslocamento do apelado da sede da unidade, a matéria em pauta não gera, no meu sentir, maiores controvérsias, eis que decidida por esta Corte de Justiça em diversas oportunidades, inclusive em recursos onde funcionei como Relatora.

Na hipótese dos autos tem aplicabilidade o prescrito no arts.255 e 300, do Decreto nº 02055, de 22 de outubro de 1.991, onde resta consignado que: "O militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, fará jus a diárias para cobrir despesas, com pousada, alimentação e locomoção urbana" e o militar da ativa, quando movimentado por interesse do serviço, será indenizado das despesas de transportes, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes, e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra onde fixará residência dentro do Território Nacional, quando o transporte não for realizado por conta do Estado.

De acordo como preceito contido no dispositivo mencionado, as diárias deverão ser pagas ao servidor que se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, eis que tais verbas têm como finalidade indenizar eventuais despesas com



pousada, alimentação, bem como locomoção urbana.

Cabe ressaltar que as diárias, como possuem caráter indenizatório, somente se justificam quando preenchidos os requisitos previstos na norma e, quando assim ocorrer não existirá, inclusive, necessidade de comprovação das despesas, exigindo-se, apenas, o deslocamento eventual do servidor da sede em que presta serviços para outra localidade.

Através dos documentos juntados aos autos, e nesse aspecto não houve controvérsia, restou comprovado o deslocamento do recorrente de sua sede, para outras localidades do interior do Estado do Pará.

Isto posto, consigno que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já teve oportunidade de manifestar em casos semelhantes ou análogos ao ora debatido, entendendo que caberia ao ente público demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito de recebimento de diárias, conforme se observa a seguir:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CÍVEL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS. POLICIAL MILITAR. DESLOCADO DA SEDE PARA A CIDADE DE MARABÁ ENTRE OS DIAS 31.03.2006 A 05.07.2006. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO ESTADO DO PARÁ NO SENTIDO DE DEMONSTRAR QUALQUER DAS HIPÓTESES QUE TORNARIAM INDEVIDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS NO CASO CONCRETO. O ENTE ESTADUAL NÃO SE DESINCUMBIU DE TAL ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTINDA EM REEXAME NECESSÁRIO, À UNANIMIDADE. 1. Incontroversa o deslocamento do requerente do município de Redenção/PA para Marabá/PA, entre o período de 31/03/2006 a 05/07/2006, com o fim de frequentar o curso de aperfeiçoamento de sargentos (CAS/PM/2006), conforme Portaria de fl. 12, firmada pelo senhor Comandante Geral Luiz Cláudio Ruffeil Rodrigues, relatório individual de diárias (fl. 14) boletins internos de fls. 15/16 que comprovam com clareza o deslocamento do apelado para frequentar o curso anteriormente mencionado. 2. O Estado do Pará não logrou êxito em demonstrar qualquer das hipóteses que tornariam indevido o pagamento das diárias requeridas, não enquadrando o caso em questão em qualquer das situações previstas no art. 4ª ou mesmo no art. 6º da lei de regência. 3. A administração pública dispõe de toda estrutura física, organizacional, orçamentária, bem como de recursos humanos que lhe permitiria com facilidade demonstrar o pagamento das diárias reivindicadas ou alguma das hipóteses do rol do art. 4 da Lei nº 5.119, de 19/05/1984, ou seja, não demonstrou que o requerente estaria aquartelado ou que as despesas de alimentação e hospedagem foram asseguradas pela Corporação Militar Estadual, fato que somente robusteceu o convencimento da magistrado acerca do direito alegado pelo recorrido. (2018.00362666-13, 185.305, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-01-29, Publicado em 2018-02-01).

PROCESSUAL CIVIL E MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS. REFORMA DA SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DE 29 (VINTE E NOVE) DIÁRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os



atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. As diárias consistem em indenizações destinadas a atender despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao Bombeiro Militar durante seu afastamento de sua sede por motivo de serviço. 3. Havendo documentação suficiente que demonstre que o militar realizou a tarefa para qual foi designado, constando nos autos Portarias n.º 242/2009 e 403/2009, fls. 20/23, onde constam o nome do apelante, menção ao evento e a concessão de 46 (quarenta e seis) diárias, torna-se obrigatório, pelo Estado, a quitação das diárias pleiteadas, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Contudo, como houve o pagamento de 20 (vinte) diárias, restam a pagar apenas 26 (vinte e seis), e não 29 (vinte e nove), ao custo unitário de R\$72,00 (setenta e dois reais), conforme Portaria n.º 0419/2007/GS, fl. 35. 5. Apelação Cível que se dá provimento parcial. À unanimidade. (2017.05367759-92, 184.553, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-11, Publicado em 2017-12-15).

Nesse sentido, entendo que o Estado do Pará não logrou êxito em demonstrar qualquer das hipóteses que tornariam indevido o pagamento das diárias requeridas, não enquadrando o caso em questão em qualquer das situações previstas no art. 4ª ou mesmo no art. 6º da lei de regência.

Ora, sabe-se que a administração pública dispõe de toda estrutura física, organizacional, orçamentária, bem como de recursos humanos que lhe permitiria com facilidade demonstrar o pagamento das diárias reivindicadas ou alguma das hipóteses do rol do art. 4 da Lei nº 5.119, de 19/05/1984, ou seja, não demonstrou que o requerente estaria aquartelado ou que as despesas de alimentação e hospedagem foram asseguradas pela Corporação Militar Estadual, fato que somente robustece a veracidade das alegações do apelado.

Diante disso, entendo que laborou com parcial acerto o Juízo de primeiro grau, ao julgar totalmente procedente o pedido inicial, uma vez que não observou a incidência do prazo prescricional quinquenal.

Sobre a prescrição, encontramos amparo na jurisprudência pátria.

Vejamos: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESLOCAMENTO DE MILITAR - AJUDA DE CUSTO - PRESCRIÇÃO - ONUS DA PROVA. 1) As ações de cobrança buscando o recebimento de indenização relativa a ajuda de custo, em razão do deslocamento de militar, prescrevem em 05 (cinco), ex vi do artigo , do Decreto Federal nº /32. 2) Na ação ordinária de cobrança cabe ao réu o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, deve fazer prova no sentido de demonstrar que não ocorreu o deslocamento do policial militar ou que as verbas pleiteadas foram efetivamente quitadas. 3) Remessa não provida e apelo prejudicado (TJAP - Câmara Única - ACREO nº 2795/06 - Rel. Des. Gilberto Pinheiro - unânime - j. 27/06/06 - DOEAP nº 3833 de 22/08/06

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO REFERENTE À AJUDA DE CUSTO. POLICIAL MILITAR.



MUDANÇA DE SEDE. DECADÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1) A incidência do prazo decadencial de doze (12) meses sobre o direito de policial militar requerer o pagamento de indenização referente à ajuda de custo proveniente da mudança de sede, previsto no art. 31 do Decreto (N) estadual 0205/91, regulamentado pelo Decreto n. 2.213/94, não pode prevalecer diante da norma insculpida no art. do Decreto Federal n. /32, que estabelece que as ações ajuizadas contra as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal prescrevem em cinco anos. Precedentes do TJAP. 2) ... omissis... 3) ... omissis... 4) ... omissis... 5) Apelo parcialmente provido.(TJAP - Câmara Única - AC nº 2652/06 - Rel. Des. Carmo Antônio - j. 04/04/06 - DOEAP nº 3763 de 15/05/06)

Desta feita, assiste razão ao apelante acerca da prescrição quinquenal de parte das diárias requeridas, eis que as ações de cobrança buscando o recebimento de indenização relativa a ajuda de custo, em razão do deslocamento de militar, prescrevem em 05 (cinco), ex vi do artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32.

Desta forma, prescritas estão as diárias relativas período de: 22/05/06 a 05/06/06; 26/06/06 a 16/07/2006; 18/08/06 a 03/09/06, vez que a ação de cobrança foi ajuizada em 27/10/2011.

Assim, o apelado faz jus apenas a 85 (oitenta e cinco) diárias e não as 132.

Resta evidente, pois que as alegações trazidas aos autos pelo apelante não merecem serem acolhidas, salvo no que tange ao reconhecimento do prazo prescricional quinquenal.

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar da condenação os valores referentes as diárias prescritas.

E em sede de reexame necessário, sentença reformada em parte, nos termos do voto.

É como voto.

Belém (PA), 14 de junho de 2018.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

Relatora